



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/02/2023. Publicação: 17/02/2023. Nº 036/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o acúmulo de cargos deve ser informado pelo servidor/funcionário à autoridade competente para análise da legalidade da acumulação (se enquadra nas hipóteses acima) e, uma vez enquadrada em uma das três hipóteses, averiguar a compatibilidade de horários e jornadas;

CONSIDERANDO que somente se os cargos forem acumuláveis e se os horários e jornadas forem compatíveis, o ato será publicado, considerando a acumulação legal;

CONSIDERANDO que cabe a Administração, por ocasião da posse, questionar o servidor para que o mesmo informe se exerce ou não outra função pública, oportunidade que assinará declaração, sob pena de prática de crime de falsidade ideológica;

CONSIDERANDO que o(a) servidor(a) público(a), Wallacy Marcelo Xavier Silva, vem acumulando 05 (cinco) cargos públicos, sendo um de Operador de Sistema, em Porto Rico do Maranhão/MA; um de Secretário Escolar, em Centro do Guilherme/MA; um de Assessor Especial, em Cachoeira Grande/MA; um de Diretor de Departamento, em Icatu/MA e um de Assessor Técnico, em Lago do Junco/MA, totalizando mais de 140 (cento e quarenta) horas semanais, o que configura, evidentemente, acumulação FORA DA HIPÓTESE LEGAL, além de incompatibilidade de horários;

CONSIDERANDO que a acumulação fora das hipóteses legais configura prática ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8429/92;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; do artigo 25, IV, a, da Lei n.º 8.625/93, e do artigo 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8625/93, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Porto Rico do Maranhão que:

a) Determine, imediatamente, a instauração de procedimento administrativo disciplinar para apurar o acúmulo ilegal de cargos públicos praticado pelo(a) servidor(a), Wallacy Marcelo Xavier Silva;

b) Notifique o(a) servidor(a), para que o(a) mesmo(a) faça a opção por permanecer em apenas um dos cinco cargos, empregos ou funções, acumulados irregularmente, no prazo de 10 (dez) dias;

c) Remeta à Promotoria de Justiça de Cedral/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente recomendação, os documentos que comprovem as medidas tomadas para sanar o presente acúmulo ilegal de cargo público.

RECOMENDO, ainda, ao(a) servidor(a) Wallacy Marcelo Xavier Silva que:

a) apresente ao Ministério Público sua opção por permanecer em apenas um dos cinco cargos acumulados irregularmente, no prazo de 10 (dez) dias;

b) apresente ao Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos que comprovem as medidas que tomou para sanar o acúmulo ilegal de cargo público.

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que adotará as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis em face do(a) servidor(a) e do gestor responsável.

O MINISTÉRIO PÚBLICO adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, configurando expressamente o dolo ou má-fé na manutenção da irregularidade.

Encaminhe-se cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja publicada no Diário Oficial. Cedral/MA, 15 de fevereiro de 2023.

assinado eletronicamente em 15/02/2023 às 13:08 h (\*)

RAIMUNDO NONATO LEITE FILHO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

## REC-PJCED - 182023

Código de validação: 33FEBFE241

R E C-PJCED - 182023

Vinculada ao Procedimento Administrativo nº 07/2019-PJCED, SIMP 000119-025/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do(a) Promotor(a) de Justiça signatário(a), no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República; art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/93, e demais dispositivos pertinentes à espécie; CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários e desde que sejam: 1) dois cargos de professor, 2) dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas e de 3) um cargo de professor com outro técnico ou científico;

CONSIDERANDO que o acúmulo de cargos deve ser informado pelo servidor/funcionário à autoridade competente para análise da legalidade da acumulação (se enquadra nas hipóteses acima) e, uma vez enquadrada em uma das três hipóteses, averiguar a compatibilidade de horários e jornadas;

CONSIDERANDO que somente se os cargos forem acumuláveis e se os horários e jornadas forem compatíveis, o ato será publicado, considerando a acumulação legal;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/02/2023. Publicação: 17/02/2023. Nº 036/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que cabe a Administração, por ocasião da posse, questionar o servidor para que o mesmo informe se exerce ou não outra função pública, oportunidade que assinará declaração, sob pena de prática de crime de falsidade ideológica;

CONSIDERANDO que o(a) servidor(a) público(a), Denilson Costa Silva, vem acumulando 03 (três) cargos públicos, sendo dois de Professor, em Porto Rico do Maranhão/MA e em Mirinzal/MA e um de Vereador, também em Mirinzal/MA, totalizando 104 (cento e quatro) horas semanais, o que configura, evidentemente, acumulação FORA DA HIPÓTESE LEGAL, além de incompatibilidade de horários;

CONSIDERANDO que a acumulação fora das hipóteses legais configura prática de ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8429/92;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; do artigo 25, IV, a, da Lei n.º 8.625/93, e do artigo 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8625/93, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Porto Rico do Maranhão que:

- Determine, imediatamente, a instauração de procedimento administrativo disciplinar para apurar o acúmulo ilegal de cargos públicos praticado pelo(a) servidor(a), Denilson Costa Silva;
- Notifique o(a) servidor(a), para que o(a) mesmo(a) faça a opção por permanecer em apenas dois dos três cargos, empregos ou funções, acumulados irregularmente, no prazo de 10 (dez) dias;
- Remeta à Promotoria de Justiça de Cedral/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente recomendação, os documentos que comprovem as medidas tomadas para sanar o presente acúmulo ilegal de cargo público.

RECOMENDO, ainda, ao(a) servidor(a) Denilson Costa Silva que:

- apresente ao Ministério Público sua opção por permanecer em apenas dois dos três cargos acumulados irregularmente, no prazo de 10 (dez) dias;
- apresente ao Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos que comprovem as medidas que tomou para sanar o acúmulo ilegal de cargo público.

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que adotará as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis em face do(a) servidor(a) e do gestor responsável.

O MINISTÉRIO PÚBLICO adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, configurando expressamente o dolo ou má-fé na manutenção da irregularidade.

Encaminhe-se cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja publicada no Diário Oficial.

Cedral/MA, 15 de fevereiro de 2023.

assinado eletronicamente em 15/02/2023 às 13:09 h (\*)

RAIMUNDO NONATO LEITE FILHO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

## REC-PJCED - 192023

Código de validação: 16AA4F778D

R E C-PJCED - 192023

Vinculada ao Procedimento Administrativo nº 07/2019-PJCED, SIMP 000119-025/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do(a) Promotor(a) de Justiça signatário(a), no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República; art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/93, e demais dispositivos pertinentes à espécie; CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários e desde que sejam: 1) dois cargos de professor, 2) dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas e de 3) um cargo de professor com outro técnico ou científico;

CONSIDERANDO que o acúmulo de cargos deve ser informado pelo servidor/funcionário à autoridade competente para análise da legalidade da acumulação (se enquadra nas hipóteses acima) e, uma vez enquadrada em uma das três hipóteses, averiguar a compatibilidade de horários e jornadas;

CONSIDERANDO que somente se os cargos forem acumuláveis e se os horários e jornadas forem compatíveis, o ato será publicado, considerando a acumulação legal;

CONSIDERANDO que cabe a Administração, por ocasião da posse, questionar o servidor para que o mesmo informe se exerce ou não outra função pública, oportunidade que assinará declaração, sob pena de prática de crime de falsidade ideológica;

CONSIDERANDO que o(a) servidor(a) público(a), José Tomaz Coelho Lima, vem acumulando 02 (dois) cargos públicos, sendo um de Pregoeiro, em Porto Rico do Maranhão/MA e um de Superintendente, na Secretaria Estadual do Desenvolvimento Social, totalizando 70 (setenta) horas semanais, o que configura, evidentemente, acumulação FORA DA HIPÓTESE LEGAL, além de incompatibilidade de horários;